

Inquérito Civil Público nº 08190.044703/12-51

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 689/2013

(Lei nº 7.347/85, art. 5°, § 6°)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a empresa UNIQUE FAMILY FITNESS CLUB,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

Considerando que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6°, VI, do CDC);

Considerando que no seu contrato adesivo consta, em sua cláusula 29, diante da hipótese de cancelamento (rescisão motivada) de plano anual, multa de 30% do valor do período não utilizado, bem como em sua cláusula 30, diante da hipótese de rescisão imotivada por parte do contratante, multa de 40% do saldo remanescente;

1/4



Considerando que a cláusula referente a multa por prefixação de perdas e danos, por cancelamento do contrato, não pode ser desproporcional, em analogia ao disposto no art. 52, § 1°, do CDC e que o contrato não pode ser transformado em armadilha jurídica;

Considerando que no seu contrato adesivo consta, em sua cláusula 33, que a Contratada e seus colaboradores não serão responsáveis pelo furto, roubo ou extravio dos objetos de propriedade do contratante;

Considerando que o art. 51, I, do CDC dispõe ser nula de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

Considerando que em audiência realizada nesta Promotoria ficou consignado a possibilidade de celebração de um TAC com o objetivo de que a empresa altere as cláusulas de seu contrato adesivo que impõem desequilíbrio em desfavor do consumidor;

Considerando que a academia pretende rever os contratos retirando as cláusulas de prefixação de perdas e danos, mas incluirá cláusula, em caso de rescisão unilateral por parte do consumidor, a fim de adequar ao plano inferior mais próximo utilizado pela academia,

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

2/4



DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira — Alterar seu contrato, não cobrando mais cláusula para prefixação de perdas e danos, retirando a vedação ao reembolso do valor correspondente ao período não utilizado para as hipóteses de rescisão motivada ou imotivada de contrato anual.

Cláusula Segunda - Alterar seu contrato, excluindo a cláusula que afasta a responsabilidade da empresa e seus colaboradores pelo furto, roubo ou extravio dos objetos de propriedade dos consumidores.

DA MULTA

Cláusula Terceira - Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente Termo de Ajustamento, a empresa promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c Lei Complementar Distrital nº 50/97.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quarta - O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas.

Parágrafo único: Poderá o presente TAC ser revisto, caso venha a ser pacificada a jurisprudência referente à cláusula penal, referente à pré-fixação de

3/4



perdas e danos, para contratos de consumo, de prestação de serviços, de trato sucessivo.

Cláusula Quinta – Fica ajustado o prazo de carência de 90 (noventa) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília 7 de fevereiro de 2013.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

DIOGO MASCIMENTO SALIM
UNIQUE FAMILY FITNESS CLUB

LEONARDO TAVARES CHAVES

Advogado